



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.636.696 - PR (2016/0139682-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ALGOLIM - ALGODOEIRA LIMOEIRENSE SA
ADVOGADO : FAJARDO JOSÉ PEREIRA FARIA E OUTRO(S) - PR029699
ADVOGADOS : LIA FARIA FRANCESCHI - PR039153
CÉSAR FRANCESCHI - PR047530
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
ADVOGADOS : VERÔNICA MATULAISTIS RATUCHENEI E OUTRO(S) -
PR029749
EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS - PR057569

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRATO DE DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. DESRESPEITO AO PACTUADO. REVERSÃO AO DOMÍNIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STJ.

1. O acórdão do Tribunal *a quo* acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça uma vez que o desrespeito às regras pactuadas em contrato de doação de imóvel público com encargo - o que particularmente foi o arrendamento do bem a terceiros - enseja a reversão deste ao domínio público. Precedente: REsp 1.087.273/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/5/2009.
2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
3. Inviável a discussão em Recurso Especial acerca de suposta ofensa a dispositivos de lei municipal, o que é expressamente vedado pela Súmula 280/STJ.
4. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 06 de dezembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.636.696 - PR (2016/0139682-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **ALGOLIM - ALGODOEIRA LIMOEIRENSE SA**
ADVOGADO : **FAJARDO JOSÉ PEREIRA FARIA E OUTRO(S) - PR029699**
ADVOGADOS : **LIA FARIA FRANCESCHI - PR039153**
 CÉSAR FRANCESCHI - PR047530
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**
ADVOGADOS : **VERÔNICA MATULAISTIS RATUCHENEI E OUTRO(S) -**
 PR029749
 EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS - PR057569

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL-REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO COM ENCARGO. - IMÓVEL PÚBLICO.- FINALIDADE DA DOAÇÃO NÃO ALCANÇADA.- INOBSERVÂNCIA DO ENCARGO PELO DONATÁRIO -.UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO PARA FIM DIVERSO DO COMPACTUADO - DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO.- REVERSÃO DO BEM AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. - SENTENÇA CONFIRMADA - APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

a) A doação de um imóvel por parte da administração Pública para um particular só se justifica no caso deste atender a um interesse público, não podendo o particular se r agraciado com bem pertencente à sociedade sem cumprir com uma função social. b) No caso, não foi cumprida a finalidade para a qual o imóvel foi doado (desenvolvimento de atividade industrial pela Apelante para atender ao interesse público e não por terceiro), caracterizando descumprimento do encargo, o que gera a reversão do bem público ao patrimônio do Município.

Opostos dois Embargos de Declaração, ambos foram rejeitados (fls. 651-656 e 670-674, e-STJ).

O recorrente sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 535, II, 267, VI, do CPC; 1.181, § único, 960 do Código Civil. Argumenta, em síntese, que não está configurado seu inadimplemento uma vez que não foi caracterizada a mora no cumprimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato.

Contrarrazões às fls. 708-714, e-STJ.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 749, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.636.696 - PR (2016/0139682-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.11.2016.

Trata-se, na origem, de ação ajuizada pelo Município ora recorrido em desfavor da empresa recorrente a fim de que fosse revogada a doação com encargo de imóvel público, em razão de desvirtuamento das finalidades originalmente propostas.

Assim se manifestou o Tribunal *a quo* a respeito da *quaestio juris* (fls. 595-597, e-STJ):

A exclusão de indenização, no caso de reversão do bem ao patrimônio público ante o descumprimento dos encargos, não ofende qualquer princípio constitucional, porque não se trata de bem particular, mas sim de imóvel público doado à empresa privada, a fim de que ela desenvolvesse atividades de interesse público (função social).

Cumprе ressaltar, ainda, que o art. 562 do Código Civil de 2002 estabelece que:

"Art. 562. A doação onerosa pode ser revogada por inexecução do encargo, se o donatário incorrer em mora. Não havendo prazo para o cumprimento, o doador poderá notificar judicialmente o donatário, assinando-lhe prazo razoável para que cumpra a obrigação assumida."

No caso, o Município de Assis Chateaubriand, doou o imóvel tendo em conta o interesse público, uma vez que as atividades a serem exploradas pela donatária fomentariam o comércio local e levariam à geração de empregos.

Todavia, a própria donatária, ora Apelante não cumpriu com os encargos da doação, alterando a finalidade a que se destina o imóvel doado, firmando contratos de locação com empresas com finalidade diversa da estabelecida na escritura de doação do imóvel, o que caracteriza descumprimento do encargo, pois a doação foi feita para que a Apelante desenvolvesse atividades de interesse público (função social).

(...)

Como a donatária arrendou o imóvel a terceiro, com finalidade diversa da estabelecida na escritura de doação do imóvel, houve o descumprido do encargo, o que gera a reversão do bem ao patrimônio do Município.

No caso, observo que o acórdão acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça visto que o desrespeito às regras pactuadas em contrato de doação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imóvel público com encargo - o que particularmente foi o arrendamento do bem a terceiros - enseja a reversão deste ao domínio público. Cito precedente:

ADMINISTRATIVO – DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO PARA INCENTIVO À ATIVIDADE INDUSTRIAL – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DADA NA MEDIDA DA PRETENSÃO DEDUZIDA – DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELA LEI QUE DESAFETOU O BEM – DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO – POSSIBILIDADE – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Inexiste violação do art. 535, II do CPC quando não há omissão, contrariedade ou obscuridade no acórdão recorrido. Prestação jurisdiccional proferida de acordo com a pretensão deduzida em juízo.

2. A doação de imóvel público, para fins de incentivo à atividade industrial, deve obedecer as exigências estabelecidas na legislação que desafetou o bem, sob pena de desconstituição do negócio jurídico e a reversão do imóvel ao patrimônio do ente público.

3. Não cabe ao STJ rever a conclusão do Tribunal de origem, segundo a qual, o recorrente inadimpliu as condições impostas pela lei. A análise de tais circunstâncias implicaria em reexame de matéria probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. A ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados e a sintonia do aresto hostilizado com o entendimento desta Corte impedem o conhecimento do recurso especial interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 1087273/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 27/05/2009)

Ademais, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 1486330/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/2/2015; AgRg no AREsp 694.344/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/6/2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 27/5/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, destaco a inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta ofensa a dispositivos de lei municipal, o que é expressamente vedado pela Súmula 280/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0139682-7

REsp 1.636.696 / PR

Números Origem: 00000578719998160048 578719998160048 779452504 779452505

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALGOLIM - ALGODOEIRA LIMOEIRENSE SA
ADVOGADO : FAJARDO JOSÉ PEREIRA FARIA E OUTRO(S) - PR029699
ADVOGADOS : LIA FARIA FRANCESCHI - PR039153
CÉSAR FRANCESCHI - PR047530
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
ADVOGADOS : VERÔNICA MATULAISTIS RATUCHENEI E OUTRO(S) - PR029749
EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS - PR057569

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.